

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1578/97 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no

caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos productos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1997.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO n.º L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO n.º L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1997, que fixa as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 99 9600	+	124,73
	...	—	0402 21 99 9700	+	130,38
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9900	+	136,76
	...	—	0402 29 15 9200	+	0,5985
0401 20 11 9100	+	—	0402 29 15 9300	+	0,9054
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 29 15 9500	+	0,9538
	...	—	0402 29 15 9900	+	1,0262
0401 20 19 9100	+	—	0402 29 19 9200	+	0,5985
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 19 9300	+	0,9054
	...	—	0402 29 19 9500	+	0,9538
0401 20 91 9100	+	4,551	0402 29 19 9900	+	1,0262
0401 20 91 9500	+	5,302	0402 29 91 9100	+	1,0334
0401 20 99 9100	+	4,551	0402 29 91 9500	+	1,1258
0401 20 99 9500	+	5,302	0402 29 99 9100	+	1,0334
0401 30 11 9100	+	6,803	0402 29 99 9500	+	1,1258
0401 30 11 9400	+	10,50	0402 91 11 9110	+	—
0401 30 11 9700	+	15,77	0402 91 11 9120	+	4,551
0401 30 19 9100	+	6,803	0402 91 11 9310	+	13,30
0401 30 19 9400	+	10,50	0402 91 11 9350	+	16,29
0401 30 19 9700	+	15,77	0402 91 11 9370	+	19,81
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9120	+	4,551
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9120	+	13,30
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9310	+	16,29
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 19 9350	+	19,81
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 19 9370	+	8,991
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 31 9100	+	23,42
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 31 9300	+	8,991
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 39 9100	+	23,42
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 39 9300	+	10,50
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 51 9000	+	10,50
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 59 9000	+	75,22
0402 10 11 9000	+	59,85	0402 91 91 9000	+	75,22
0402 10 19 9000	+	59,85	0402 91 99 9000	+	—
0402 10 91 9000	+	0,5985	0402 99 11 9110	+	0,0456
0402 10 99 9000	+	0,5985	0402 99 11 9130	+	0,1269
0402 21 11 9200	+	59,85	0402 99 11 9150	+	15,33
0402 21 11 9300	+	90,54	0402 99 11 9310	+	18,40
0402 21 11 9500	+	95,38	0402 99 11 9330	+	24,46
0402 21 11 9900	+	102,60	0402 99 11 9350	+	—
0402 21 17 9000	+	59,85	0402 99 19 9110	+	0,0456
0402 21 19 9300	+	90,54	0402 99 19 9130	+	0,1269
0402 21 19 9500	+	95,38	0402 99 19 9150	+	15,33
0402 21 19 9900	+	102,60	0402 99 19 9310	+	18,40
0402 21 91 9100	+	103,34	0402 99 19 9330	+	24,46
0402 21 91 9200	+	104,05	0402 99 19 9350	+	0,0975
0402 21 91 9300	+	105,34	0402 99 31 9110	+	25,47
0402 21 91 9400	+	112,58	0402 99 31 9150	+	0,3832
0402 21 91 9500	+	115,09	0402 99 31 9300	+	0,6600
0402 21 91 9600	+	124,73	0402 99 31 9500	+	0,0975
0402 21 91 9700	+	130,38	0402 99 39 9110	+	25,47
0402 21 91 9900	+	136,76	0402 99 39 9150	+	0,3832
0402 21 99 9100	+	103,34	0402 99 39 9300	+	0,0975
0402 21 99 9200	+	104,05	0402 99 39 9110	+	25,47
0402 21 99 9300	+	105,34	0402 99 39 9150	+	0,3832
0402 21 99 9400	+	112,58	0402 99 39 9300	+	0,0975
0402 21 99 9500	+	115,09			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	129,22
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	135,53
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,5884
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	15,20
0403 10 13 9800	+	4,551	0404 90 83 9110	+	0,5884
0403 10 19 9800	+	6,803	0404 90 83 9130	+	0,8973
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	0,9453
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,0168
0403 10 33 9800	+	0,0456	0404 90 83 9170	+	1,0168
0403 10 39 9800	+	0,0680	0404 90 83 9911	+	—
0403 90 11 9000	+	58,84	0404 90 83 9913	+	0,0456
0403 90 13 9200	+	58,84	0404 90 83 9915	+	0,0680
0403 90 13 9300	+	89,73	0404 90 83 9917	+	0,1050
0403 90 13 9500	+	94,53	0404 90 83 9917	+	0,1050
0403 90 13 9900	+	101,68	0404 90 83 9919	+	0,1577
0403 90 19 9000	+	102,44	0404 90 83 9931	+	15,20
0403 90 31 9000	+	0,5884	0404 90 83 9933	+	18,24
0403 90 33 9200	+	0,5884	0404 90 83 9935	+	24,24
0403 90 33 9300	+	0,8973	0404 90 83 9937	+	25,22
0403 90 33 9500	+	0,9453	0404 90 89 9130	+	1,0244
0403 90 33 9900	+	1,0168	0404 90 89 9150	+	1,1159
0403 90 39 9000	+	1,0244	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 51 9100	970	2,327	0404 90 89 9950	+	0,6600
	...	—	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 51 9300	+	—	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 53 9000	+	4,551	0405 10 11 9500	+	176,10
0403 90 59 9110	+	6,803	0405 10 11 9700	+	180,50
0403 90 59 9140	+	10,50	0405 10 19 9500	+	176,10
0403 90 59 9170	+	15,77	0405 10 19 9700	+	180,50
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 30 9100	+	176,10
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 30 9300	+	180,50
0403 90 59 9370	+	66,00	0405 10 30 9500	+	176,10
0403 90 59 9510	+	75,22	0405 10 30 9700	+	180,50
0403 90 59 9540	+	110,55	0405 10 50 9100	+	176,10
0403 90 59 9570	+	129,01	0405 10 50 9300	+	180,50
0403 90 61 9100	+	—	0405 10 50 9500	+	176,10
0403 90 61 9300	+	—	0405 10 50 9700	+	180,50
0403 90 63 9000	+	0,0456	0405 10 90 9000	+	187,10
0403 90 69 9000	+	0,0680	0405 20 90 9500	+	165,09
0404 90 21 9100	+	58,84	0405 20 90 9700	+	171,69
0404 90 21 9910	+	—	0405 90 10 9000	+	228,00
0404 90 21 9950	+	13,18	0405 90 90 9000	+	180,50
0404 90 23 9120	+	58,84	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 23 9130	+	89,73	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9140	+	94,53		039	—
0404 90 23 9150	+	101,68		099	22,83
0404 90 23 9911	+	—		400	23,48
0404 90 23 9913	+	4,551		...	34,25
0404 90 23 9915	+	6,803	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9917	+	10,50		039	—
0404 90 23 9919	+	15,77		099	21,24
0404 90 23 9931	+	13,18		400	15,29
0404 90 23 9933	+	16,15		...	31,86
0404 90 23 9935	+	19,63	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9937	+	23,21		039	—
0404 90 23 9939	+	24,26		099	9,329
0404 90 29 9110	+	102,44		400	7,834
0404 90 29 9115	+	103,11		...	13,99
0404 90 29 9120	+	104,40			
0404 90 29 9130	+	111,59			
0404 90 29 9135	+	114,05			
0404 90 29 9150	+	123,60			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	30,98		039	—
	400	33,28		099	11,92
	...	46,46		400	8,346
0406 10 20 9620	037	—		...	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	31,42		039	—
	400	36,49		099	17,49
	...	47,12		400	12,25
0406 10 20 9630	037	—		...	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	35,06		039	—
	400	41,20		099	11,92
	...	52,60		400	8,346
0406 10 20 9640	037	—		...	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	51,54		039	—
	400	48,35		099	17,49
	...	77,30		400	12,25
0406 10 20 9650	037	—		...	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	42,95		039	—
	400	25,44		099	25,45
	...	64,42		400	17,81
0406 10 20 9660	+	—		...	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	15,93		099	17,49
	400	13,38		400	12,25
	...	23,89		...	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	19,31		099	25,45
	400	16,22		400	17,81
	...	28,97		...	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	25,45
0406 20 90 9913	037	—		400	17,81
	039	—	0406 30 39 9950	...	38,17
	099	35,62		037	—
	400	31,59		039	—
	...	53,43		099	28,78
0406 20 90 9915	037	—		400	21,14
	039	—	0406 30 90 9000	...	43,16
	099	47,01		037	—
	400	42,12		039	—
	...	70,51		099	30,19
0406 20 90 9917	037	—		400	21,14
	039	—	0406 40 50 9000	...	45,28
	099	49,94		037	—
	400	44,75		039	—
	...	74,92		099	54,55
0406 20 90 9919	037	—		400	32,98
	039	—		...	81,82
	099	55,82			
	400	50,02			
	...	83,73			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	56,01		099	36,20
	400	32,98		400	20,01
	...	84,02		...	54,29
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	28,95
	039	—		039	28,95
	099	60,16		099	61,40
	400	64,98		400	75,29
	...	90,24		...	92,09
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	62,17		099	54,68
	400	68,40		400	40,19
	...	93,25		...	82,02
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	62,17		099	60,16
	400	64,98		400	68,40
	...	93,25		...	90,24
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	40,61
	039	—		039	40,61
	099	61,63		099	65,82
	400	44,53		400	57,27
	...	92,44		...	98,72
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	37,12
	039	—		039	37,12
	099	45,64		099	63,89
	400	18,57		400	67,09
	...	68,46		...	95,84
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	29,52
	039	—		039	29,52
	099	46,22		099	48,93
	400	21,16		400	51,39
	...	69,32		...	73,41
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	41,85		039	—
	400	18,57		099	48,93
	...	62,78		400	51,39
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 73 9900	...	73,41
	039	—		037	—
	099	38,17		039	—
	400	25,56		099	52,63
	...	57,26		400	56,09
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 75 9900	...	78,94
	039	—		037	—
	099	38,17		039	—
	400	25,56		099	51,97
	...	57,26		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—	0406 90 76 9300	...	77,95
	039	—		037	—
	099	34,36		039	—
	400	20,33		099	43,60
	...	51,54		400	20,12
			...	65,40	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	50,09	0406 90 86 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	...	75,14		099	37,17
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		...	55,76
	099	48,25	0406 90 86 9300	037	—
	400	23,22		039	—
	...	72,38		099	38,48
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		...	57,71
	099	40,91	0406 90 86 9400	037	—
	400	18,14		039	—
	...	61,36		099	43,23
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		...	64,84
	099	50,09	0406 90 86 9900	037	—
	400	20,12		039	—
	...	75,14		099	54,75
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		...	82,13
	099	50,09	0406 90 87 9100	+	—
	400	23,22	0406 90 87 9200	037	—
	...	75,14		039	—
0406 90 79 9900	037	—		099	30,98
	039	—		400	25,56
	099	37,89		...	46,46
	400	19,23	0406 90 87 9300	037	—
	...	56,83		039	—
0406 90 81 9900	037	—		099	35,34
	039	—		400	28,02
	099	53,71		...	53,01
	400	47,61	0406 90 87 9400	037	—
	...	80,57		039	—
0406 90 85 9910	037	28,95		099	38,33
	039	28,95		400	31,71
	099	59,27		...	57,50
	400	75,29	0406 90 87 9951	037	—
	...	88,90		039	—
0406 90 85 9991	037	—		099	52,74
	039	—		400	66,33
	099	54,68		...	79,13
	400	40,19	0406 90 87 9971	037	—
	...	82,02		039	—
0406 90 85 9995	037	—		099	52,59
	039	—		400	34,41
	099	51,97		...	78,89
	400	21,16	0406 90 87 9972	099	20,04
	...	77,95		400	13,67
				...	30,06

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	099	47,08	2309 10 19 9300	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9400	+	—
	...	70,62	2309 10 19 9500	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9600	+	—
	039	—	2309 10 19 9700	+	—
	099	52,59	2309 10 19 9800	+	—
	400	24,08	2309 10 70 9010	+	—
	...	78,89	2309 10 70 9100	+	13,85
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9200	+	18,47
	039	—	2309 10 70 9300	+	23,09
	099	45,64	2309 10 70 9500	+	27,70
	400	24,08	2309 10 70 9600	+	32,32
	...	68,46	2309 10 70 9700	+	36,94
0406 90 88 9100	+	—	2309 10 70 9800	+	40,63
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9010	+	—
	039	—	2309 90 35 9100	+	—
	099	52,46	2309 90 35 9200	+	—
	400	30,30	2309 90 35 9300	+	—
	...	78,69	2309 90 35 9400	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 35 9500	+	—
	039	—	2309 90 35 9700	+	—
	099	31,84	2309 90 39 9010	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9100	+	—
	...	47,77	2309 90 39 9200	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9300	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9400	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9500	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 39 9600	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 39 9700	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 39 9800	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9010	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9100	+	36,94
			2309 90 70 9200	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 895/97 da Comissão (JO nº L 128 de 21. 5. 1997, p. 1).

Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no nº 1, alínea c), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.